



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1101

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 067/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação
de imóvel no Município de Criciúma".

Florianópolis, 30 de março de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	025º	Sessão de	03/04/22
As Comissões de:			
(5)	JUSTIÇA		
(1)	FINANÇAS		
(4)	TRABALHO		
()			
()			
Secretário			

Ao Expediente da Mesa

Em 31 / 03 / 22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EMQ61J36**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/03/2022 às 08:31:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyNzlfMjgXzlwMjFfRU1RNjFKMzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000279/2021** e o código **EMQ61J36** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL



EM Nº 184/21

Florianópolis, 22 de novembro de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Criciúma, de imóvel com área de 1.000 m² (mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 14.172, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma, e cadastrado sob o nº 751 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA), no Município de Criciúma.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade regularizar uma situação de fato já consolidada através da realização de reformas e adequações em uma unidade básica de saúde e laboratório, de modo a permitir a manutenção e o pleno desenvolvimento das atividades desempenhadas.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3SC08X0V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 22/11/2021 às 18:01:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyNzlfMjgxXzlwMjFfM1NDMDhYMFY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000279/2021** e o código **3SC08X0V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL /0067.9/2022

Autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Criciúma o imóvel com área de 1.000,00 m² (mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 14.172 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma e cadastrado sob o nº 00751 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo o funcionamento de uma unidade básica de saúde e de um laboratório clínico por parte do Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I – deixar de utilizar o imóvel;

II – desviar a finalidade da doação, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III – hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **41SEME64**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 31/03/2022 às 08:31:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyNzlfMjgXzlwMjFfNDFTRU1FNjQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000279/2021** e o código **41SEME64** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Município de Criciúma
Poder Executivo
GABINETE DO PREFEITO



Ofício/GP nº 039/2021

Criciúma, 11 de janeiro de 2021.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, **REITERAR** o requerimento constante nos Ofícios GP nº 671/2018, 672/2018 e 142/2019, onde trata-se de solicitação da doação do imóvel de propriedade do Estado, matriculado sob o nº 14.172, cedido ao ente municipal. Uma vez que o Município de Criciúma oferece à mais de 35 (trinta e cinco) anos os serviços de Unidade Básica de Saúde e Laboratório, atendendo uma população de 11 (onze) bairros, aproximadamente 50 (cinquenta) mil pessoas, e que os serviços citados são ofertados num imóvel que é de propriedade do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, requeremos a análise e deferimento, por Vossa Excelência, do requerimento acima, pois assim, ao deferir-se a propriedade do bem ao Município tem-se a possibilidade de investir-se, no local, de forma plena, podendo buscar recursos para a reforma e manutenção do imóvel.

Esperando merecer a necessária atenção ao solicitado, colho o ensejo para renovar-lhe minhas expressões de apreço e admiração.

Atenciosamente,


CLÉSIO SALVARO
Prefeito do Município de Criciúma

Ao Senhor,
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
NESTA

DAM/gab

**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**

Setor de Cadastro e Cartografia

CONSULTA PRÉVIA**Nº CADASTRO****9598****IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL****CONTRIBUINTE**

ESTADO DE SANTA CATARINA

ENDEREÇO

RUA JULIO GAIDZINSKI nº 96

COMPLEMENTO

POSTO DE SAUDE

BAIRRO

CENTRO

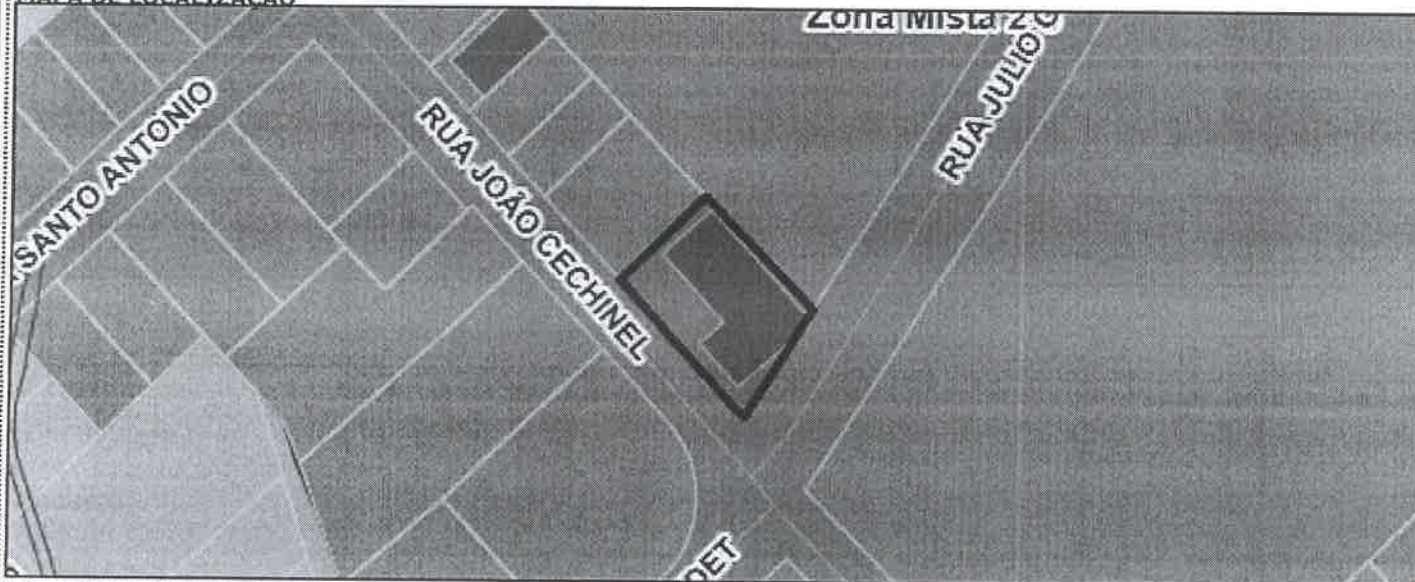
LOTEAMENTO

HABITE-SE

**INSC. IMOBILIÁRIA**

0.31.11.0100.003.001

ÁREA DO TERRENO	TESTADA	LADO DIREITO	LADO ESQUERDO	MADEIRA	ALVENARIA	ÁREA UNIDADE	ÁREA TOTAL CONSTR.
853,12 m²	24,50 m.	33,00 m.	40,00 m.	0,00 m²	987,55 m²	987,55 m²	987,55 m²

MAPA DE LOCALIZAÇÃO**LEGENDA**

ZONAS - ZM 2-8	MINERADA - CÉU ABERTO	CURSOS	LOTE CONSULTADO
LOTES	MINERADA - SUBSOLO	DECLIVIDADE	
EDIFICAÇÕES	MINERADA - INDUSTRIAL	AMORTECIMENTO	
APP MORROS	ALAGADAS	LOGRADOUROS	



Logradouro: 275 - Rua JOÃO CECHINEL - Largura: 15.0000 / Logradouro: 262 - Rua JULIO GAIDZINSKI - Largura: 20.0000

ZM 2-8 - Zona Mista 2-8

ÍNDICE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO (%)		TAXA DE INFILTRAÇÃO (%)		NÚMERO DE PAVIMENTOS	AFASTAMENTO (m)		
BÁSICO	MÁXIMO	BÁSICO	MÁXIMO	BÁSICO	MÍNIMO		RECUE FRONTAL	EMBAS.	TORRE
3,00	4,00 (1); 3,50 (2)	E=70 T=60	E=75 T=60 (1) (41)(46)	25	20(41)	8+2 (1) (2) (44)	4,00	>=1,50 p/H <= 6,50	H/5 >=1,50
LOTE MÍNIMO:		360,00 m²	LOTE MÁXIMO:		10.000,00 m² (43)	VALOR OUTORGA	9% Do CUB2006/SC por m²		

Zona Mista 2-8

- (1) Mediante o instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir.
- (2) Mediante o instrumento da Transferência do Direito de Construir.
- (12) Somente para as Atividades de: Comércio de Fogos de Artifício; Comércio Varejista de Combustíveis; Co

NOTAS

- (a) - A largura da rua informada é a prevista no Plano Diretor; nem sempre confere com a largura existente no local. Deverá ser verificada pelo interessado antes da elaboração do projeto arquitetônico.
- (b) - O interessado deve respeitar as legislações municipais, estaduais e federais, bem como, no que se refere as intervenções de caráter ambiental.
- (c) - Esta consulta prévia somente terá validade após análise e assinatura do órgão competente: DPFT - (48) 3431-0320 / 3431-0066
- (d) - Documento emitido sem rasuras ou emendas.



Obs.:

ESTE DOCUMENTO NÃO AUTORIZA A CONSTRUIR

Criciúma/SC, 11 de Janeiro de 2021.

CARIMBO E ASSINATURA

A municipalidade não se responsabiliza pelas divergências das medidas apresentadas na consulta prévia, pois as mesmas foram obtidas através de foto aérea para fins de cobrança de imposto, devendo o proprietário providenciar levantamento topográfico antes da elaboração do projeto arquitetônico e do licenciamento das edificações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA



DADOS DO IMÓVEL Nº 00751

DADOS GERAIS

NOME: UNIDADE SANITÁRIA
INSCRIÇÃO RFB: Feito
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
0.31.11.0100.003.00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: CRICIUMA
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:
RUA VEREADOR JULIO GAIDZINSKI
CENTRO CRICIÚMA - SC

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: ASFALTO

CONFRONTANTES:
LESTE: RUA JÚLIO GAIDZINSKI
NORTE: TERRAS DO HOSPITAL DE CARIDADE SÃO JOSÉ
OESTE: TERRAS DO HOSPITAL OU QUE DE DIREITO
SUL: RUA JOÃO CECHINEL

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 14172

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: CRICIÚMA
ÁREA: 1.000,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 5704 DE 28/05/1980
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 11/06/1981
CRI: 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 1.000.000,00

DATA DA AQUISIÇÃO: 01/01/1997

BENFEITORIAS

PRÉDIO PÚBLICO

MATRÍCULA: 14172
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 806,81
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 767.565,79
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

TERCEIROS

BENFEITORIA: PRÉDIO PÚBLICO
UNIDADE OCUPACIONAL: TERCEIROS
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
DATA DE INÍCIO: 01/01/1900
FORMA DE OCUPAÇÃO: CONVÊNIO
TELEFONE:

NOME DA UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 0,00
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 1.767.565,79
VALOR DO TERRENO: 1.000.000,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 767.565,79



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



INFORMAÇÃO 92/2021

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2021.

Referência: Processo SEA 279/2021, que trata de solicitação de doação de imóvel para o município de Criciúma - SC.

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação de doação da área integral do imóvel matriculado no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma, sob n. 14.172, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com n. 751.

Da consulta ao SIGEP e à matrícula do imóvel (06/2020), se infere que há benfeitorias não averbadas na matrícula e que o imóvel em questão está afetado à Secretaria de Estado da Saúde/Município de Criciúma.

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada em justificativa clara e em conformidade com o art. 1º da Lei nº 5.704, de 1980, assim colocando: “[...] o Município de Criciúma oferece à mais de 35 (trinta e cinco) anos os serviços de Unidade Básica de Saúde e Laboratório, atendendo uma população de 11 (onze) bairros, aproximadamente 50 (cinquenta) mil pessoas, e que os serviços citados são ofertados num imóvel que é de propriedade do Estado de Santa Catarina.”.

Da mesma forma, a finalidade específica da doação está caracterizada: “[...] ao deferir-se a propriedade do bem ao Município tem-se a possibilidade de investir-se, no local, de forma plena, podendo buscar recursos para a reforma e manutenção do imóvel.”. Ademais, verifica-se que as atividades que serão desenvolvidas pelo interessado estão alinhadas com a finalidade social do órgão ou entidade solicitante.

Diante da análise inicial realizada, sugere-se seja incluída a matrícula atualizada do imóvel, encaminhando-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde para que se manifeste sobre a presente solicitação.

À consideração de Vossa Senhoria,

Flávia Luciana Fávero
Gerente de Bens Imóveis

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5AI5SJ80**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL DE SOUZA COSTA (CPF: 083.XXX.959-XX) em 10/02/2021 às 14:52:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.

(Assinatura do sistema)



FLAVIA LUCIANA FAVERO (CPF: 719.XXX.049-XX) em 10/02/2021 às 16:05:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/05/2018 - 18:21:54 e válido até 07/05/2118 - 18:21:54.

(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 10/02/2021 às 19:23:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyNzlfMjgxXzlwMjFfNUFJNVNKODA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000279/2021** e o código **5AI5SJ80** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 3752/2021

Florianópolis, 16 de novembro de 2021.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 2715/2021 (SEA 279/2021), que faz referência ao ofício nº 039/2021, que trata de solicitação de doação de imóvel, propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com nº 751, manifesto-me favorável à solicitação.

Atenciosamente,

André Motta Ribeiro
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

Red. GABS/VSS

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar, Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V1KD78R6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 16/11/2021 às 18:54:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyNzlfMjg5XzlwMjFvFjFLRDc4UjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000279/2021** e o código **V1KD78R6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO AVALIATIVO

Segue Parecer discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 751)

Terreno Urbano com área de 1.000,00m² e benfeitoria em alvenaria, constituído da Unidade Básica de Saúde Centro, situado na Rua Vereador Júlio Gaidzinski, centro do Município de Cricúma/SC, a ser doado para municipalidade, conforme Autos do Processo SEA 279/2021.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

2.1 Terreno: Área de 1.000,00m² (área da Escritura);

2.2 Registro de Imóveis: Matrícula nº 14.172, 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cricúma/SC, Inscrição Imobiliária nº 0.31.11.0100.003.001;

2.3 Benfeitorias: Área de 806,81m² (dados SIGEP 751).

3. AVALIAÇÃO

3.1 Valor Terreno: Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores venais (conforme Inscrição Cadastral para efeito de IPTU), praticados pela Prefeitura Municipal de Cricúma/SC, em R\$ 62.716,08 (Sessenta e Dois Mil e Setecentos e Dezesesseis Reais e Oito Centavos). Atualizados em 22 novembro de 2021.

3.2 Valor Benfeitoria: Para efeitos de doação, a benfeitoria foi avaliada com base no valor venal predial (conforme Inscrição Cadastral para efeito de IPTU), emitida em 22/11/2021) pela Prefeitura de Cricúma/SC, em R\$ 94.005,18 (Noventa e Quatro Mil e Cinco Reais e Dezoito Centavos).

3.3 Valor Total: O Valor Total do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor da Benfeitoria, resultando em R\$ 156.721,26 (Cento e Cinquenta e Seis Mil Setecentos e Vinte e um Reais e Vinte e Seis Centavos). Atualizados em 22 de novembro de 2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
COORDENADORIA DE ATIVIDADES DE



Florianópolis, novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Eng. Sérgio Roberto Barbosa
CREA 123144-0
Matrícula 625.213-3-01



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O1JV239H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO ROBERTO BARBOSA (CPF: 737.XXX.189-XX) em 22/11/2021 às 16:59:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/04/2021 - 15:16:52 e válido até 13/04/2121 - 15:16:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyNzlfMjg5XzlwMjFtZzFKVjZlOUg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000279/2021** e o código **O1JV239H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**



INFORMAÇÃO 6264/2021

Florianópolis, 22 de novembro de 2021.

Referência: Processo SEA 279/2021, que trata de solicitação de doação de imóvel ao município de Criciúma - SC.

Senhor Diretor,

Trata-se do encaminhamento à solicitação de doação da área integral do imóvel matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma, sob n. 14.172, de propriedade do Estado de Santa Catarina, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial com n. 751.

Da consulta ao SIGEP, depreende-se que há uma benfeitoria (prédio de alvenaria) e que o imóvel se encontra ocupado pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Prefeitura Municipal de Criciúma.

Da Matrícula atualizada (fev/2021), se infere que a benfeitoria não está averbada.

Conforme Ofício nº 3752/2021, a Secretaria de Estado da Saúde, órgão pelo qual está afetado o referido imóvel, manifestou-se positivamente a respeito da doação.

O Município de Criciúma, através do Ofício nº 039/2021, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Gabriela Maccari Holthausen
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N6T4D60H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL DE SOUZA COSTA (CPF: 083.XXX.959-XX) em 22/11/2021 às 17:59:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.

(Assinatura do sistema)



WELLITON SAULO DA COSTA (CPF: 031.XXX.529-XX) em 22/11/2021 às 18:09:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.

(Assinatura do sistema)



GABRIELA MACCARI HOLTHAUSEN (CPF: 084.XXX.739-XX) em 22/11/2021 às 18:38:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/03/2020 - 12:04:32 e válido até 02/03/2120 - 12:04:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyNzlfMjg5XzlwMjFfTjZUNEQ2MEg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000279/2021** e o código **N6T4D60H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 1619/2021/COJUR/SEA/SC

Processo n.º SEA 279/2021

Interessado(a): Município de Criciúma/SC

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma/SC. Constitucionalidade e legalidade.

I – Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu os presentes autos da Gerência de Bens Imóveis - GEIMO, para emissão de parecer jurídico, sobre a minuta de anteprojeto de lei (fls. 27/28) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, no Município de Criciúma/SC, o imóvel, com área de com área total de 1.000 m² (mil metros quadrados), com benfeitoria não averbada, matriculado sob o nº 14.172, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Criciúma, e cadastrado sob o nº 751, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A Prefeitura de Criciúma/SC manifestou interesse pelo imóvel por meio do Ofício nº 039/2021 (fls. 02/04) aduzindo que no local o município já oferece serviços de unidade básica de saúde e laboratório, atendendo a população de onze bairros, aproximadamente 50 mil pessoas, e, com a propriedade do bem, o Município terá a possibilidade de investir no local, podendo buscar recursos para a reforma e manutenção do imóvel.

A presente doação do imóvel conforme art. 2º da minuta de anteprojeto de Lei tem como finalidade regularizar uma situação de fato já consolidada através da realização de reformas e adequações em uma unidade básica de saúde e laboratório, de modo a permitir a manutenção e o pleno desenvolvimento das atividades desempenhadas.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe.



Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de lei, nos moldes do estatuído no art. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c” do Decreto estadual n.º 2.382, de 2014.

Pois bem, cuida-se de minuta de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina no município de Criciúma/SC.

Na hipótese, a via eleita é formalmente constitucional, visto que a matéria precisa autorização da Assembleia Legislativa, conforme descreve o §1º, art. 12 da Constituição Estadual de Santa Catarina, *in verbis*:

“Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”

Por sua vez, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado estabeleceu, em seu art. 50:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

Nesse espeque, a Procuradoria Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu no Parecer nº 394/15/PGE, que “(...) a competência para iniciar processo legislativo que verse sobre a autorização para alienação



ou cessão de uso de bens imóveis, não se qualifica como privativa, mas sim como geral, comum ou concorrente, passível de ser exercida apenas pelo Poder legislativo; pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo cidadão (iniciativa popular)."

Dessa forma, entende-se que o Governador do Estado é competente para iniciar o processo legislativo que verse sobre a doação de bens imóveis no âmbito do Poder Executivo.

Analisando o aspecto material da norma, pode-se afirmar que a doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. É o que se infere dos dispositivos do Código Civil em destaque:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Lado outro, um bem imóvel da Administração Pública, para que possa ser alienado por doação, precisa atender outras formalidades legais, as quais estão previstas no art. 17, I, b, da Lei nº 8.666, de 1993:

Art.17. A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado**, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, **dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i";

(...)

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

Imperioso mencionar a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, a qual revogará a Lei n. 8.666/93 em 1º de abril de 2023. A nova Lei permite à Administração optar pela escolha da legislação a ser utilizada, até em 1º de abril de 2023 e assim dispõe quanto a Doação de bens Imóveis:



Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à **existência de interesse público devidamente justificado**, será **precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

Logo constata-se que o art. 17, I, b, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993 coaduna-se com a redação disposta no art. 76, I, b, § 2º da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações).

Cumpra-se registrar que a citada alínea "b", I, do art. 17, da Lei nº 8.666, de 1993 está com a sua aplicação suspensa, pela ADI 927-3 n STF¹. Contudo, a Lei n.º 5.704, de 1980, que regulamenta a doação de imóveis pela Administração Pública no âmbito Estadual, prescreve em seu art. 3º, II, b, o que segue:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) **uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;** (grifou-se)

Ademais, como o citado dispositivo da Lei nº 8666/93 encontra-se suspenso por medida cautelar os Estados e Municípios não se sujeitam também à regra relativa a reversão prevista no § 1º, do art. 17 da Lei nº 8.666/93. Porém, a legislação do Estado prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação - Lei n.º 5.704, de 1980, sob pena de nulidade:

¹ STF. 11993. O TRIBUNAL DEFERIU, EM PARTE, A MEDIDA CAUTELAR, PARA SUSPENDER, ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO, QUANTO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS, A EFICÁCIA DA EXPRESSÃO "PERMITIDA EXCLUSIVAMENTE PARA OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE QUALQUER ESFERA DE GOVERNO", CONTIDA NA LETRA B DO INCISO I DO ART. 17, DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21.6.93, VENCIDO O MIN. PAULO BROSSARD, QUE A INDEFERIU; PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LETRA C DO MESMO INCISO, ATÉ A DECISÃO FINAL DA AÇÃO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, DEFERIU A MEDIDA CAUTELAR, VENCIDOS OS MINS. RELATOR, ILMAR GALVÃO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE A INDEFERIAM; NO TOCANTE À LETRA A DO INCISO II DO MESMO ARTIGO, O TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS, INDEFERIU A MEDIDA CAUTELAR, VENCIDOS OS MINS. MARCO AURÉLIO, CELSO DE MELLO, DYNEY SANCHES E MOREIRA ALVES, QUE A DEFERIAM; COM RELAÇÃO À LETRA B DO MESMO INCISO, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, DEFERIU A MEDIDA CAUTELAR, PARA SUSPENDER, ATÉ A DECISÃO. Pesquisa em 15/05/2021.



Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

- a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;
- b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;
- c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (grifou-se)

Quanto a este ponto, verifica-se que a cláusula de reversão está disposta no art. 3º e respectivos incisos e art. 4º da minuta de projeto de lei em análise.

Diante disso, de acordo com a legislação Estadual, concomitantemente analisada com os dispositivos da Lei de Licitações, a doação em comento poderá ser realizada desde que presentes, **além da autorização legislativa, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e para uso próprio da respectiva entidade municipal.**

A justificativa para a doação encontra-se na Exposição de Motivos nº 184/2021 (fl. 26) com a finalidade de regularizar uma situação de fato já consolidada através da realização de reformas e adequações em uma unidade básica de saúde e laboratório, de modo a permitir a manutenção e o pleno desenvolvimento das atividades desempenhadas.

A Secretaria de Estado da Saúde do Estado (fl. 19) por meio do Ofício nº 3752/2021 manifestou-se nos autos sendo favorável ao pleito.

Foi juntada ainda a prévia avaliação do imóvel, realizada por engenheiro desta pasta (fls. 23/24), o anteprojeto de Lei (fls. 27/28), a matrícula do imóvel (fls. 20/21), o cadastro no SIGEP do imóvel (fl. 06) onde consta que o imóvel está ocupado pela Prefeitura Municipal de Criciúma/SC.

Por conseguinte, sendo um bem público de uso especial, faz-se necessária a desafetação do mesmo, para figurar como bem público dominical e deste modo, poder ser alienado, conforme leciona Odete Medauar:



A desafetação é a mudança da destinação do bem. De regra, a desafetação visa incluir bens de uso comum ou bens de uso especial na categoria de bens dominicais para possibilitar a alienação. (Direito Administrativo Moderno. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais Ltda: São Paulo, 1998. p. 264).

Nos ensinamentos de José Cretella Júnior, a afetação é: “o fato ou pronunciamento do Estado que incorpora uma coisa à dominialidade da pessoa jurídica” noutra banda o doutrinador traz a desafetação como o oposto da afetação: “o fato ou a manifestação de vontade do poder público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do Administrado” (apud, DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 20.ª ed.. São Paulo: Atlas 2007, p. 619).

A desafetação encontra-se no art. 1º da minuta, nos seguintes termos

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Guarujá do Sul, os seguintes imóveis: (...)

Por fim, verifica-se que a proposição apresenta os requisitos da constitucionalidade e legalidade necessários à sua publicação.

III – Conclusão

Diante do exposto, **compreende-se²** que o anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma/SC, apresenta os requisitos da constitucionalidade e legalidade necessários à sua publicação, estando em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais em vigor.

É o parecer, salvo juízo diverso.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado de Santa Catarina

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0ECQE599**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 24/11/2021 às 15:28:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyNzlfMjg5XzlwMjFfMEVDUUU1OTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000279/2021** e o código **0ECQE599** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo – Rodovia SC-401, nº 4.600



Processo n.º SEA 0279/2021
Interessado(a): Município de Criciúma/SC

DESPACHO

Acolho o Parecer n.º 1619/2021/SEA/COJUR, o qual conclui que o anteprojeto de lei que autoriza a doação de imóvel no Município de Criciúma apresenta os requisitos necessários à sua aprovação.

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **99TVKP73**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 24/11/2021 às 15:31:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyNzlfMjgxXzlwMjFfOTIUVktQNzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000279/2021** e o código **99TVKP73** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA E MUNICÍPIO DE CRICIÚMA - SC
1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
MARIA DO CARMO DE TOLEDO AFONSO
Registradora de Imóveis



LIVRO Nº. 2 REGISTRO GERAL
RUBENS COSTA 1º OFÍCIO REG. IMÓVEIS
A. Gerálto Veres, 54 CRICIÚMA - SC
OFICIAL

MATRICULA- 14.172

11 de junho de 1981

IMÓVEL: Um terreno situado nesta cidade, Rua Vereador Julio Gaidzinski esquina Rua Projetada, (Antigo Lugar Estrada Criciúma-Cocal), com a área de 1.000,00 m². (hum mil metros quadrados); assim confrontado: - NORTE, 50,00 metros com terras do Hospital de Caridade São José; SUL, 50,00 metros com uma Rua Projetada; LESTE, 20,00 metros com a Rua Vereador Julio Gaidzinski e a OESTE, 20,00 metros com terras do Hospital de Caridade São José ou quem de direito.

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA, CGC nº-82 316 318/0001-13.

Registro Antº nº 7.925, livro 3-E, fls. 29 v. 30, deste Ofício.

R-01-14.172-11-06-1981-Transmitente Doadora: Prefeitura Municipal de Criciúma.-**Adquirente Donatário:** GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA-SECRETARIA DE SAÚDE.-**DOAÇÃO.**-Público de 11-06-1981, pelo 1º Tabelião de Notas desta cidade, livro nº 127, fls. 82 à 83.-Valor: R\$ 200.000,00.-**Dou fé.**

Av-2-14.172 - 27 de dezembro de 2016. Titularidade do Imóvel.

Averba-se, a requerimento do interessado datado de 15.12.2016, nos termos do Decreto nº 2.807 de 9 de dezembro de 2009, que a titularidade do presente imóvel é do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, inscrito no **CNPJ** sob o nº **82.951.229/0001-76**. **Protocolo: 273.638 em 30/11/2016**. Emolumentos, ISS e Selo EDF91485-DKB5: Isentos, conforme artigo 33, "caput" da Lei Complementar Estadual 156/97. **Dou fé.** Escrevente Autorizada. Roberta Valvassori Frasson

AAC



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA E MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
MARIA DO CARMO DE TOLEDO AFONSO
Registradora de Imóveis



CERTIDÃO

Certifico que a presente certidão foi lavrada em inteiro teor e extraída por meio reprográfico da matrícula 14172, nos termos do artigo 19 e § 1º da Lei 6.015/1973, de acordo com o banco de dados desta serventia de 18 de março de 2022. O referido é verdade e dou fé. Esta certidão é válida por **30 dias**. Emolumentos R\$:0,00 Selo(s) R\$:0,00 Total R\$:0,00.

Criciúma, 21 de março de 2022.

() **MARIA DO CARMO DE TOLEDO AFONSO**
Oficial Registradora

Substitutos:

- () Carla Toledo Afonso
- () Cristina Toledo Afonso Fabrini
- () Lucimar C. de Toledo Guimarães
- () Pedro Henrique Rosa Vilaça

Escreventes Autorizados:

- () Adenis Sturmer
- () Amanda Domingos Freitas
- () Camile Silveira
- () Diego Saviatto Teixeira
- () Felipe Rodrigues Zacarias
- () Guilherme Candiottto
- () João Victor Civiero
- () Leonardo Flores da Rosa
- () Morgana Melo de Córdova
- () Ricardo Sirtoli dos Santos
- () Tayane Castro Figueiredo



Rua Marcelo Lodetti, 70 - Centro - Criciúma - SC - Fone (048) 3045-3797 CEP 88.801-510 - www.ricriciuma.com.br / ricriciuma@ricriciuma.com.br

Pedido: 536.042

Data do Pedido: 21/03/2022

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE POR Diego Saviatto Teixeira

CPF: 102.113.929-79



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SRU590E5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIEGO SAVIATTO TEIXEIRA (CPF: 102.XXX.929-XX) em 21/03/2022 às 16:16:46

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 09/04/2021 - 09:19:43 e válido até 08/04/2024 - 09:19:43.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyNzlfMjgXzlwMjFfU1JVNTkwRTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000279/2021** e o código **SRU590E5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 200/2022/SEA/COJUR
Processo n.º SEA 0279/2021
Interessado(a): Município de Criciúma/SC

EMENTA: Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de bem imóvel no Município de Criciúma. Complementação quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral.

I – Relatório

Trata-se de análise de Anteprojeto de Lei que autoriza a doação de bem imóvel no Município de Criciúma (fls. 38/39).

Esta Consultoria Jurídica manifestou-se nos autos quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria por meio do PARECER Nº 1619/2021/COJUR/SEA/SC (fls. 031/036).

Contudo, os autos retornam para complementação do parecer jurídico, quanto à análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Por força do disposto no § 4º, art. 7º, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete a esta Consultoria a análise da legalidade da proposição observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral, já que no ano de 2022 serão realizadas eleições e a legislação de regência do processo eleitoral, Lei nº 9.504/97, estabelece uma série de vedações comportamentais para agentes públicos em ano de disputa eleitoral, com o objetivo de manter a lisura do pleito, especialmente a paridade de armas dos candidatos.

De se observar que o § 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997, proíbe no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, *in verbis*:

Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, *"as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional"* (TSE, de 7.4.2016, no REspe nº 53067).

De acordo com o TSE, *"a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado"* (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 4535). Sobre este prisma a norma (§ 10º, do art. 73, da Lei 9.504, de 1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, vejamos as definições das expressões 'distribuição', 'gratuita' e a questão dos 'destinatários' dos atos de distribuição.



De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação a expressão **DISTRIBUIÇÃO**:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.¹

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, englobando também tanto a propriedade quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado é no sentido de vedação, em ano eleitoral, da *distribuição graciosa de bens*, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

Com relação a expressão **GRATUITA**, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito, porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, neste caso ligada ao atendimento do interesse público primário. Desse modo, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura do pleito eleitoral com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais, como no Acórdão nº 164756, julgado em 11.11.2008 pelo TRE/SP e o Recurso Especial Eleitoral nº 34994, julgado em 20.05.2014 pelo TSE; bem como está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, através dos Pareceres PGE nºs. 137/21; 180/2020; 140/2020; 279/14; 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes excertos:

“Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens [...]

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto de lei, inclusive frente a

¹ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELEICOES_PG_SC_7.pdf em 03/03/2022



legislação eleitoral, exaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 34994, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 116, Data 25/06/2014, Página 62-63) (grifou-se)

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997. (**Parecer PGE 180/2020**)

Acrescenta-se, ainda, que a norma em análise não especifica o **DESTINATÁRIO** da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), estabelecendo uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para a *mens legis*. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado - Pareceres nºs 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento²), 272/2018 e 162/2020 - baseados em entendimentos do TSE, **no sentido de excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2002, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

"Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se

² EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.



passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Complementando, extrai-se do Parecer nº 162/2020-PGE/SC, importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

(...)

"EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. **Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.** (...)

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal" (grifou-se)

Destarte, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que não há incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na relação jurídica entre entes públicos.

O entendimento acima exarado por esta pasta foi recentemente ratificado pela Procuradoria Geral do Estado quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA nº 7621/2021, culminando no conclusivo **Parecer nº 193/2022/PGE/SC** cuja ementa e importantes trechos colaciona-se:

Ementa: Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder



Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições.

(...)

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, **não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública.** Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial (...)

(...)

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente. (...) (grifou-se)

Sobre o ponto, **no caso em tela**, tratando-se de transferência entre entes públicos, e considerando que a doação do imóvel ao Município tem como finalidade o funcionamento de uma unidade básica de saúde e de um laboratório clínico por parte do Município constituindo encargo, que desnatura o caráter gratuito da distribuição, bem como porque o encargo está ligado diretamente ao atendimento de políticas públicas que atendem ao interesse público primário, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, havendo desvinculação do objetivo da proibição prevista no §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, o referido **Parecer nº 193/2022/PGE/SC** entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter a referida transferência de bens ao **art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo.**

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se a unidade federativa diversa, não abrangendo órgãos e entidades da própria Administração Pública (neste sentido, vide p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).



Por fim, **orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial)**, evitando-se solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

III – Conclusão

Diante do exposto, ratifica-se o teor do **PARECER Nº 1619/2021/COJUR/SEA/SC** (fls. 031/036) e **compreende-se³** que o anteprojeto de lei de fls. 38/39, que autoriza a doação de bem imóvel do Estado no Município de Criciúma/SC apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ederson Pires
Procurador do Estado

³ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2QX0M48V**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDERSON PIRES (CPF: 822.XXX.299-XX) em 29/03/2022 às 15:18:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:59 e válido até 30/03/2118 - 12:46:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyNzlfMjgxXzlwMjFfMlFYMlE0OFY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000279/2021** e o código **2QX0M48V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo n.º SEA 0279/2021
Interessado(a): Município de Criciúma/SC

DESPACHO

Acolho o PARECER Nº 200/2022/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À CC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0SZ11IE1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA (CPF: 912.XXX.999-XX) em 29/03/2022 às 16:37:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VBXzcwMDBfMDAwMDAyNzlfMjgXzlwMjFfMFNaMTFJRTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEA 00000279/2021** e o código **0SZ11IE1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.